



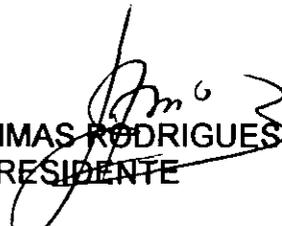
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.001134/94-72
Recurso nº. : 118.427
Matéria : IRPF – EX.: 1992
Recorrente : CARLOS EDUARDO DE GODOY
Recorrida : DRE – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – SP.
Sessão de : 16 DE JULHO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.916

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – IMPUGNAÇÃO – Com a promulgação da Lei nº 8.748, de 09.12.93, a impugnação, ainda que intempestiva, deve ser submetida à competente Delegacia de Julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS EDUARDO DE GODOY.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à Repartição de origem para que, em correção de instância, a petição recursal seja, como impugnação, submetida ao crivo do julgador singular, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausente, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13884.001134/94-72
Acórdão nº : 106-10.916
Recurso nº. : 118.427
Recorrente : CARLOS EDUARDO DE GODOY

RELATÓRIO

CARLOS EDUARDO DE GODOY, já qualificado nos autos, foi notificado a pagar diferença de imposto de renda do exercício de 1992, em razão de glosas efetuadas na respectiva declaração de rendimentos, relativas a contribuição previdenciária oficial e imposto retido na fonte.

O contribuinte apresentou impugnação, considerada intempestiva pelo órgão preparador (DRF/São José dos Campos), conforme decisão a fls.65. Não obstante, a autoridade procedeu a revisão de ofício do lançamento para reduzir o valor do crédito tributário. Esclareça-se, ainda, que o documento de fls. 41, que caracterizaria, segundo a autoridade, a notificação do lançamento, não se reveste dos requisitos do Decreto nº 70.235/72.

Pela petição de fls. 84/85 o contribuinte manifesta seu inconformismo com a decisão da DRF, conforme razões que leio em sessão. O pedido foi dirigido à DRJ de Campinas, apesar, segundo informa, da orientação em contrário de funcionário do órgão preparador. Naquele órgão julgador, o pedido foi recusado e determinada sua remessa a este Conselho (fls.99).

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13884.001134/94-72
Acórdão nº : 106-10.916

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

O recurso não preenche condições para ser conhecido, pois a impugnação precedente, que deveria instaurar a fase litigiosa do procedimento, foi intempestiva. Todavia, a revelia foi declarada por autoridade incompetente para tal, uma vez que, com a promulgação da Lei nº 8.748, de 09.12.93, tal prerrogativa foi deferida às então criadas Delegacias de Julgamento. Impõe-se, assim, a correção de instância.

Tais as razões, voto no sentido de que o processo retorne ao órgão de origem, para que seja presente à competente Delegacia de Julgamento e se manifeste seu titular quanto à impugnação de fls. 84/85.

Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1999


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES